

Acórdão: 16.909/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117396-31
Impugnante: TRW Automotive Ltda.
Proc. S. Passivo: José Roberto Rodrigues
PTA/AI: 01.000151735-75
Inscr. Estadual: 693.650807.0034
Origem: DF/Varginha

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - MÁQUINA INDUSTRIAL. Importação de mercadoria do exterior, sob o regime de admissão temporária, sem o recolhimento do ICMS devido na importação. Infração caracterizada, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, “5”, c/c art. 6º, I, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, sob o regime de admissão temporária.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/70.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação de falta de recolhimento de ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, denominada “Retifica Automática do Tipo sem Centros (fl. 15), contrariando o disposto no art. 5º, § 1º, “5”, c/c art. 6º, I, da Lei 6763/75.

Art. 5º - (...)

§ 1º- O imposto incide sobre:

(...)

5) a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação; (G.N.)

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 6º – Ocorre o fato gerador do imposto:

I – no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive quando objeto de leasing de qualquer espécie;”

A mercadoria foi importada sem cobertura cambial (arrendamento simples – sem opção de compra), conforme informação contida nos dados complementares da Declaração de Importação (fl. 18). A importação foi realizada ao abrigo do regime aduaneiro especial de admissão temporária, conforme despachos da Secretaria da Receita Federal acostados às fls. 20/21.

Para apuração do ICMS devido, demonstrado às fls. 06/07, o Fisco utilizou a base de cálculo prevista no item 28, do Anexo IV, do RICMS/02:

Item	Operação	Redução da Base de Cálculo
28	Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem importados sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal, com pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País.	Equivalente ao percentual do tributo federal dispensado

A mercadoria importada foi desembaraçada em 16/02/2004, conforme comprovante de importação acostado à fl. 10

A importação é hipótese que se encontra no campo de competência tributária dos Estados, conforme estabelecido na alínea *a*, inciso IX, parágrafo 2º, do artigo 155, da Constituição Federal, desde a sua redação original.

A matéria está disciplinada no art. 2º, § 1º, I, c/c inciso art. 12, IX, da Lei Complementar n.º 87/96.

LC 87/96 – “Art. 2º – O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º – O imposto incide também:

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;”

.....

LC 87/96 – “Art. 12 – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;”

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse particular, a Emenda Constitucional n.º 33/01 veio tão-somente tornar claro o fato das importações encontrarem-se no campo reservado aos Estados, independentemente das atividades exercidas pelo importador ou da destinação da mercadoria importada.

Tal possibilidade de tributação visa permitir que a incidência do ICMS se dê não só em relação aos produtos nacionais, mas, também, sobre a importação de bens estrangeiros, de forma a não prejudicar o mercado nacional.

A Autuada pretende eximir-se da acusação fiscal, alegando, em síntese, que *“não sendo o destinatário nacional, no regime de admissão temporária, proprietário dos bens importados, o ICMS não poderia, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, ser exigido nas importações amparadas por esse regime.”*

Entretanto, conforme acima exposto, no próprio texto constitucional, em seu art. 155, § 2º, IX, “a”, está definida a competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir o ICMS sobre a **entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.**

Desse modo, restando configurada a infração apontada pelo Fisco, legítima se mostra a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à importação, acrescido da respectiva multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava improcedente nos termos dos itens 10/17 da impugnação de fls. 30/34. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Roberto Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/06/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator